



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000346-27.2020.8.05.0120

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:000916B/BA)

IMPETRADO: MARCELO ANGENICA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal da cidade de Itamaraju, Marcelo Angênica, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega o Impetrante, que a autoridade coatora não praticou ato de encaminhamento de lei à Câmara de Vereadores para aplicação de reajuste anual à remuneração dos professores do Município de Itamaraju em percentual indicado pelo MEC de 12,89%, que majorou o valor do piso nacional pago aos profissionais da educação.

Alega o Impetrante que o não encaminhamento da referida proposta de lei prejudica sobremaneira os profissionais da educação, de forma que pleiteiam seja determinado o pagamento dos vencimentos segundo percentual indicado pelo MEC.

Vieram os autos conclusos.

Preconiza a Constituição da República, bem como a Lei 12.016/09, que

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

“Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de

poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Em 2008 foi editada lei de nº 11.738 que regulamenta a fixação de piso nacional para profissionais do magistério público da educação básica, sendo que assim dispõe o art. 1º, § 1º do referido diploma: "O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

O art. 5º do mesmo diploma estabelece que o piso salarial será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Inicialmente, insta salientar que a Lei 11. 738, bem como as anuais atualizações do valor do piso salarial são decorrência de política nacional de valorização dos profissionais do magistério, bem como que a Lei 11.738 foi editada para cumprir o estabelecido no art. 206, VIII, CF, incluído pela EC 53/2006.

Em 23/12/2019, foi publicada no DOU a Portaria Interministerial MEC/MF nº 3, de 13 de dezembro de 2019, que estabeleceu reajuste no percentual de 12,84%, elevando-se o piso do magistério nacional para R\$ 2.886,15.

Insta salientar que como já decidido outras vezes pelo STF, o ente está obrigado a observar o valor fixado na norma do MEC que atualiza valores de vencimentos, e não o percentual, nos casos em que o valor fixado anteriormente pelo ente fosse superior ao piso estabelecido pela norma federal.

Dessa forma, defiro em parte a liminar, inaudita altera pars, para determinar à Impetrada que realize as modificações pertinentes nas folhas de pagamento do presente mês e dos meses subsequentes, contemplando o valor de piso salarial fixado pelo MEC na Portaria Interministerial MEC/MF nº 3, de 13 de dezembro de 2019, bem como que encaminhe projeto de lei à Câmara dos Vereadores propondo reajuste do vencimento dos professores, observando o mínimo fixado na norma acima indicada.

Notifique-se, a Autoridade Coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhes as cópias apresentadas pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e após remetam-se os autos ao Ministério Público nos termos do art. 12 da referida Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAMARAJU/BA, 25 de junho de 2020.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

ITAMARAJÚ/BA, 30 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente por: **LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**
08/07/2020 09:07:17

[https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **62634456**



20070809071714500000060552800

IMPRIMIR

GERAR PDF